



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.727742/2011-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.271 – 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria CP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/12/2008

DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PROCESSO JUDICIAL.

Tendo o contribuinte procurado a resolução do conflito junto ao Poder Judiciário, não há mais a competência desta esfera administrativa para resolução do conflito em virtude da desistência tácita do recurso pelo contribuinte, sendo declarada a definitividade do crédito em discussão.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por concomitância com ação judicial. Ausente momentaneamente a conselheira Patrícia da Silva.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.348, proferido pela 3ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal:

– AIOP nº. 37.338.060-7, com valor inicial de R\$ 6.852.751,87, referente às contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos a empregados e contribuintes individuais e sobre os valores dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, competências 01/2007 a 12/2008; e

- AIOP nº. 37.338.061-5, com valor inicial de R\$ 3.418,18, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária INCRA e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, competências 08/2007 a 12/2008.

Quanto à aplicação dos acréscimos moratórios, a fiscalização realizou um comparativo de multas visando a aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, considerando-se a Lei 11.941/2009, de forma que aplicou a legislação vigente à época dos fatos geradores.

O Interessado apresentou impugnação apenas com relação ao primeiro Auto de Infração (fls. 418/428), motivando o desmembramento do segundo AI para o processo 11080.729463/2011-91.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre RS (Acórdão nº 10-37.151, fls. 588/594), julgou procedente a autuação por descumprimento de

obrigações principais, motivando a interposição de Recurso Voluntário pelo Interessado, fls. 599/606.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 612/629, deu provimento parcial ao recurso para que fosse recalculado o valor da multa de mora até a competência 11/2008, inclusive, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfico ao contribuinte.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 631/643, alegando que deve ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35ª da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Às fls. 646/649, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso, considerando que, “os acórdãos paradigmas entenderam que, para efeito da apuração da multa mais benéfica ao contribuinte, em hipóteses como a dos presentes autos, em que houve lançamento da obrigação principal, deve-se comparar a multa prevista na sistemática antiga (art. 35, II, da norma revogada) com a multa indicada no novo art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e que remete ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Frisa que a multa de mora prevista no novo art. 35 da Lei n. 8.212/91 não deve ser levada em consideração porque trata do pagamento em atraso que crédito que ainda não foi objeto de autuação. Considera patente a divergência no que toca ao procedimento a ser adotado para aferição da multa mais benéfica ao contribuinte, pois o Colegiado a quo não leva em consideração o art. 35-A da lei nº 8.212/91”.

Devidamente cientificado, o Interessado restou inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

Há informação nos autos de que o contribuinte ingressou com demanda judicial que culminou em decisão de anulação do auto de infração em comento em função da declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária nele prevista, contudo tal decisão ainda transitou em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo do Auto de Infração de Obrigação Principal nº. 37.338.060-7, com valor inicial de R\$ 6.852.751,87, referente às contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos a empregados e contribuintes individuais e sobre os valores dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho RAT, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, competências 01/2007 a 12/2008.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse recalculado o valor da multa de mora até a competência 11/2008, inclusive, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfico ao contribuinte.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à verificação de qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35ª da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Há informação nos autos de que o contribuinte ingressou com demanda judicial que culminou em decisão de anulação do auto de infração em comento em função da declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária nele prevista, contudo tal decisão ainda transitou em julgado.

Diante destas informações, **registro que é vedada a concomitância da demanda administrativa com a demanda judicial, e em sua ocorrência opera-se a desistência tácita do contribuinte em relação ao recurso dirigido ao CARF, motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado.**

Desse modo, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no **mérito dar-lhe provimento**

Processo nº 11080.727742/2011-11
Acórdão nº **9202-004.271**

CSRF-T2
Fl. 11

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes - Relatora